



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000212-42.2013.815.0000**

**ORIGEM** :4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** :Vicente Jorge Diniz  
**ADVOGADO** :Diego Dellyne da Costa Gonçalves  
:Giovanne Arruda Gonçalves  
**AGRAVADO** :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Discussão judicial da dívida – Depósito das prestações do contrato – Impossibilidade – Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Desprovimento do recurso.

- Em não havendo negativa do credor, razão não há para que se proceda ao depósito em juízo do valor das parcelas do contrato.

- Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência de discussão do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes

Superiores.

- A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e eventual busca e apreensão nada mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ANDRÉ LEONARDO MONTEIRO DE BARROS** contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada em face de **BV FINASA BMC S/A.**, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual o autor pleiteava consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor apresentado em planilha, que entende cabível, bem como o impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem.

Sustenta o agravante, em suma, que o magistrado prolator da decisão agravada, ao indeferir o pleito, não levou em consideração que o pedido autoral consiste em revisar os excessivos encargos pactuados que tornaram demais oneroso o contrato.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso para que seja integralmente reformada a decisão de primeiro grau.

Pela decisão de fls. 65/69, fora indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

fls. 76.

Informações do juízo “a quo” prestadas às

processual não se completou.

Sem contrarrazões, vez que a relação

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Em princípio, convém considerar que o pedido de depósito do valor que entende cabível das parcelas pactuadas não possui qualquer fundamentação legal, vez que ausentes os requisitos para a consignação em pagamento previstos no artigo 335, do Código Civil. Confira-se:

*Art. 335 – A consignação tem lugar:*

*I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na forma devida;*

*II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV – se ocorrer dúvida sobre quem deve legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V – se pender o litígio sobre o objeto do pagamento.*

Por outro lado, o artigo 890, “caput” e seus parágrafos do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 890 - Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

*§ 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o*

*devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.*

*§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.*

*§ 3º - Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa*

*§ 4º - Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante*

No caso dos autos, o autor, agora agravante, embora tenha requerido o depósito do valor das parcelas do financiamento, não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos acima elencados.

Ademais disso, não se justifica o depósito do valor que entende justo como condicionante às pretensões da recorrente, eis que se vencedor na demanda poderá ter restituídos os valores que eventualmente tenha sido cobrados a maior, não havendo razão, desse modo, para o depósito judicial.

Também não merece prosperar o segundo pedido do insurgente, qual seja: impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que, de conformidade com a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o banco recorrido não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra o agravante em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que, tal medida não é abusiva e tampouco viola o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a alienação fiduciária em garantia é regida por lei específica, isto é, o Decreto-lei nº 911/69, com as

alterações dadas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, cujo artigo 3º, “caput”, dispõe: “*o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*”.

O parágrafo 1º do referido artigo dispõe: “*cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária*” (redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004).

De acordo com o § 2º do citado artigo, “*no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus*”.

O § 3º prevê que “*o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*”.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade*” (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente daquela Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL”.*

*1. “A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão”.*

*2. “Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária”.*

3. “Agravo regimental provido” (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar, sendo certo que, ao devedor é assegurado o direito de exercer a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, configurada a preclusão lógica, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo, consequentemente, a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Mihuel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Valberto Cosme de Lira. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**